

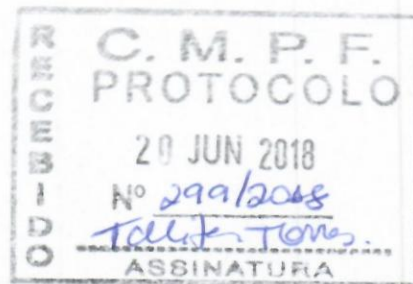




BITTAR ADVOCACIA



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM



**AFONSO CELSO JEREISSATI LINHARES** Advogado OAB/AM 4.286, T. Eleitor nº 0008 8334 2240, email: [afonsinho\\_14@msn.com](mailto:afonsinho_14@msn.com); **ANGELICA MARIA MONTEIRO** Advogada OAB/AM 2659, T. Eleitor nº 0177 4477 2267, email: [maduarteadv@gmail.com](mailto:maduarteadv@gmail.com); **CLEMENTE AUGUSTO GOMES NETO**, Advogado OAB/AM 10.785, T. Eleitor nº 0223 8733 2216, email: [cleconeto@hotmail.com](mailto:cleconeto@hotmail.com); **HAROLDO MARQUES BITTAR**, Advogado OAB/AM 6.394, T. Eleitor nº 0048 2459 2283, email: [haroldobittar@hotmail.com](mailto:haroldobittar@hotmail.com); **JULIO CEZAR DE OLIVEIRA MACIEL** Advogado OAB/AM 5.172, T. Eleitor nº 0207 9550 2259, email: [julio.maciell@hotmail.com](mailto:julio.maciell@hotmail.com); **RICARDO ALMEIDA** Advogado OAB/AM 4.884, T. Eleitor nº 0044 8697 2283, email: [rrr46almeida@gmail.com](mailto:rrr46almeida@gmail.com); **RICARDO AMANCIO DE SOUZA** Advogado OAB/AM 11.319, T. Eleitor nº 0169 7476 2208, email: [ricardo@advmmr.com](mailto:ricardo@advmmr.com), todos em dias com suas obrigações e direitos políticos, podendo ser encontrados e notificados no endereço citado no rodapé da presente e/ou correio eletrônico. Vimos respeitosamente a presença de Vossa Excelência com fulcro no art. 5º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, caput c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 8.666/92, oferecer DENÚNCIA de infrações político-administrativas e requerer providências:

Em desfavor do **Sr. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**, prefeito municipal de Presidente Figueiredo, e **Sr. MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO**, vice-prefeito de Presidente Figueiredo, motivado pelos fatos e irregularidades que passo a destacar:



## SÚMULA FÁTICA DO CADERNO PROCEDIMENTAL

Trata-se de Representação por infrações políticas administrativas praticados em pretense concurso material e de agentes pelos **Sr. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA**, prefeito municipal de Presidente Figueiredo; e **Sr. MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO**, vice-prefeito de Presidente Figueiredo; **Sr. MAURÍCIO BENEDITO GOMES BISSOLI**, ex-Secretário Municipal de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **Sr. LUIZ DE ALMEIDA NEVES**, que assumiu as funções de Secretário de Controle Interno. **Sra. ROSEDILSE DE SOUZA DANTAS**. **Sr. JOTA JORGE JUNIOR - SÓCIOS DA EMPRESA RAV CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**

### I - DA ESCORREITA VERSÃO DOS FATOS

01 - Conforme inteiro teor, a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, realizou no ano de 2016 o **Pregão Presencial nº 018/2016**, com objeto "Contratação de empresa para serviços de transporte escolar pelo menor preço, cujos objetos foram subdivididos em 59 (cinquenta e nove) itens, visando atender todos os ramais e vicinais do município.

02 - Por oportuno na data de 19/02/2016, foi realizado o recebimento e julgamento das propostas de preços e apresentação de documentação, sendo lavrado a **ATA** correspondente, havendo adquirido o edital as 11 (onze) empresas do ramo de transportes:

- I - A BENICIO DOS SANTOS FILHOS - ME;
- II - AK DA SILVA SOUZA TRANSPORTES - EPP;
- III - AM DE ALENCAR - ME;
- IV - MAS FONSECA - ME;
- V - ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP;
- VI - CONSTRUTORA ITAOCA LTDA - ME;
- VII - ELP TRANSPORTES LTDA;
- VIII - KAPEF TRANSPORTE ESCOLAR INSDUTRIAL LTDA - ME;
- IX - MF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA - ME;
- X - VIACAR TRANS. COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI-ME;
- XI - A.S TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

Impende destacar, que num total de 11 (onze) empresas adquiriram o Edital, sendo que 08 (oito) sagraram-se vencedoras:



1. A BENICIO DOS SANTOS FILHOS – ME;
2. AK DA SILVA SOUZA TRANSPORTES – EPP;
3. JAILSON REBELO MARTINS – ME;
4. DINAMICA ENGENHARIA LTDA;
5. AMS FONSECA – ME;
6. CONSTRUTORA ITAOCA LTDA – ME;
7. ELP TRANSPORTES LTDA;
8. PINTO SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA - ME.

03 – Nesta mesma linha, após transcorrido os prazos, a Prefeitura Municipal realizou os respectivos contratos com as empresas vencedoras, sendo que o princípio da economicidade foi cumprido sem prejuízo aos pequenos, obedecendo a publicidade e ampla participação de pequenos e micros empresas, lavrando-se os respectivos contratos no dia 01/03/2016 no qual constava a estrita observância as normas do CONTRAN com relação ao transporte escolar, pagando de forma global pelos 59 itens, o valor de **R\$ 3.697.720,00** (três milhões, seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte reais) ao ano, vejamos a planilha referente ao ano de 2016.

Planilha 01 Referente aos Contratos 055/2016 ao 062/2016.

Itens	Descrição	Período	Valor
		Meses	Unitário
1	Ônibus rodoviário	10	R\$ 13.000,00
2	Micro-ônibus	10	R\$ 7.000,00
3	Veículo colet. Gas. cap. 9 pes-kombi	10	R\$ 3.900,00
4	Pick up a diesel, 4 x 4, cabine dupla	10	R\$ 3.900,00

a) Observamos que das 11 (onze) empresas que adquiriram o edital do Pregão Presencial nº 018/2016, num total de 08 (oito) participaram e tornaram-se vencedoras, o que demonstrou a ampla participação e a livre concorrência pública.

b) **É curial destacar, a título de questionamento, comparemos este Pregão Presencial nº 018/2016, com o Pregão Presencial nº 003/2017, atualmente em vigor no município, contendo também os mesmos 59 (cinquenta e nove) itens, sendo que os valores foram superfaturados.**

04 – Em ato contínuo, o atual gestor ao assumir o comando do município em 2017, através do **Edital nº 003/2017**, autorizou a realização do **Pregão Presencial nº 003/2017**, exigindo que todos os “ônibus e Micro-ônibus” possuíssem idade mínima 2010/2011.



BITTAR ADVOCACIA



05 – Desse modo, fora realizado o Pregão Presencial nº 003/2017, 24/02/2017, foi assinado o CONTRATO Nº 008/2017, firmado com a empresa RAV CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, 02/03/2107, com objeto “serviços de transporte escolar”, com proposta global no valor de **R\$ 5.050.000,00** (cinco milhões e cinquenta mil reais), elevando o valor, que em 2016 era de **R\$ 3.697.720,00** (três milhões, seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte reais) ao ano. **Vale asseverar que pelo simples manuseio dos respectivos contratos e planilhas verifica-se que o superfaturando dos objetos em R\$ 1.352.280,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta reais)**, senão vejamos:

Planilha 02 Referente ao Contrato 008/2017.

Período: 10 meses		Valor	Valor Total
Quant.	Descrição	Mensal	Mensal
12	Ônibus rodoviário	R\$ 17.000,00	R\$ 204.000,00
15	Micro-ônibus	R\$ 13.000,00	R\$ 195.000,00
27	Kombi	R\$ 3.350,00	R\$ 90.450,00
5	Carro de passeio	R\$ 3.110,00	R\$ 15.550,00
<b>59</b>	<b>T O T A L</b>	<b>R\$ 36.460,00</b>	<b>R\$ 505.000,00</b>

06 – Corroborando com o exposto, vale observar, que os 59 (cinquenta e nove) itens foram mantidos, **mais os valores da locação dos ônibus e micro-ônibus fora majorada, e isso aconteceu em virtude da empresa vencedora do Contrato nº 008/2017 possuir apenas ônibus e micro-ônibus. Nesta mesma linha de ideias é curial destacar, que os veículos menores eles reduziram os valores. Para nos certificarmos dessa situação, buscamos informações com terceirizados, sendo informado que o aluguel do micro-ônibus oscila entre 4 e 6 mil reais e o ônibus rodoviário entre 8 e 10 mil reais mensal.** Os valores constantes da planilha acima corresponde ao período de 10 (dez) meses letivos, totalizando o valor global de **R\$ 5.050.000,00** (cinco milhões e cinquenta mil reais).

07 – Desse modo, antes da realização do certame licitatório, a empresa **RM COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**, que já havia prestado serviço a prefeitura em 2016, adentrou com impugnação do edital, recolhendo as taxas correspondentes, porém, através do **Ofício nº 018/2017-CML**, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deu um jeitinho



BITTAR ADVOCACIA



brasileiro e **INDEFERIU** o recurso sob a alegação de ser intempestivo, embora haja cumprido os prazos previsto no Edital nº 003/2017, protocolado em tempo hábil, mais de 48 horas antes da realização do certame.

08 - Neste diapasão, impende destacar, a insatisfação do responsável pela empresa **RM COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** com a realização do Pregão, tinha fundamentos em alguns fatos, senão vejamos:

a) Seguindo a mesma esteira, fora realizado o Pregão nº 003/2017, **segundo o empresário, o pregão ocorreu de forma estranha e já havia a previsão de um vencedor, pois o Pregoeiro recusou o recurso protocolado, alegando ser intempestivo.**

b) Por oportuno, ao todo foram 21 (vinte e uma) empresas que compraram o Edital nº 003/2017 com o objetivo de participar do Pregão Presencial nº 003/2017:

1. KAPEF SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-ME;
2. CONSTRUTORA ITAOCA LTDA-ME;
3. E L P TRANSPORTES LTDA-ME;
4. A BENICIO DOS SANTOS FILHO-ME;
5. CLEUNICE SOUZA NUNES;
6. A M S FONSECA-ME;
7. SANTA LUZIA TRANSPORTES LTDA-ME;
8. PINTO SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-ME;
9. JAILSON REBELO MARTINS-ME;
10. RONALDO C DA SILVA-ME;
11. AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA-EPP;
12. COOP. DE TRANSP. COLET. FLUVIAL TERRESTRE DO ESTADO DO AMAZONAS - COOTRAFET;
13. R M COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA;
14. NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA;
15. R R SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO;
16. A M DE ALENCAR-ME;
17. E S COMERCIO DE PEÇAS SERVIÇOS TRANSPORTES;
18. LMC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA;
19. AMORIM COMERCIO DE SEIXO E AREIA E TRANSPORTE;
20. SÃO JUDAS TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI-ME;
21. RAV CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP

c) Impende destacar, que dessas empresas apenas 03 (três) compareceram:

1. AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA-EPP;



2. COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO FLUVIAL E TERRESTRE DO ESTADO DO AMAZONAS - COOTRAFET;
3. RAV CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP.

**d) Corroborando com o exposto Sra. Presidente, consideramos estranho o fato de 21 (vinte e uma) empresas adquirirem o Edital e apenas 03 (três) estavam aptas a participar do certame e que apenas 01 (uma) empresa foi vencedora de todos os 59 (cinquenta e nove) itens. O que teria acontecido para as demais empresas desistirem de participar.? ESSES QUESTIONAMENTOS COMPETE A ESSE PARLAMENTO RESPONDER!**

e) A guisa de esclarecimento desse Parlamento, o proprietário da empresa RM COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, que acompanhou e testemunhou a realização do certame, informou que as empresas envolvidas se uniram, o que caracteriza formação de cartel, e apenas uma apresentou proposta, evitando a livre disputa de lances, sagrando-se vencedora do certame, terceirizando os serviços com preços inferiores ao Contratado pela Prefeitura. Inclusive, devido ao fato das exigências de ônibus e micros com idade acima de 2010, dificultou a participação de várias empresas, pois dificilmente as empresas possuem frota seminova e as que possuem não querem coloca-los em ramais de barro, excetuando, é claro, a **RAV CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP**, vencedora do **Pregão Presencial nº 003/2017, que terceirizou os serviços e contratou veículos velhos, mas recebe da prefeitura como se novos fossem**, vejamos o quadro abaixo.

**RELAÇÃO DE VEÍCULOS COM IDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL Nº 003/2017-CML, anexo (doc. 10 em mídia contendo documentação e Relatório fotográfico).**

ITENS	PROPRIETÁRIO	VEÍCULOS	PLACA	ANO
01	AUTO VIAÇÃO MANHÃO LTDA	ÔNIBUS	<b>JXG 6625</b>	<b>05/06</b>
02	GARÇA REAL TRANSPORTE	ÔNIBUS	<b>NOZ 7500</b>	<b>09/10</b>
03	AUTO VIAÇÃO MANHÃO LTDA	ÔNIBUS	<b>JXI 5597</b>	<b>05</b>
04	LUCIRLEI PEREIRA DE SOUZA	ÔNIBUS	<b>JXM 2352</b>	<b>08</b>
05	MONTE SERVIÇO DE TRANSPORTE	ÔNIBUS	<b>JWZ 8803</b>	<b>05</b>
06	AUTO VIAÇÃO MANHÃO LTDA	ÔNIBUS	<b>JXL 3402</b>	<b>08</b>
07	ROSELMA SOUZA DA SILVA	ÔNIBUS	<b>JXH 4515</b>	<b>06</b>
08	ROSELMA SOUZA DA SILVA	ÔNIBUS	<b>NON 2908</b>	<b>08/09</b>
09	E.L.P TRANSPORTE LTDA	ÔNIBUS	<b>JXT 9642</b>	<b>10</b>
10	AUTO VIAÇÃO MANHÃO LTDA	ÔNIBUS	<b>JXG 6665</b>	<b>05/06</b>
11	GARÇA REAL TRANSPORTE	ÔNIBUS	<b>JXY 7304</b>	<b>08</b>
12	GARÇA REAL TRANSPORTE	ÔNIBUS	<b>NON 2918</b>	<b>08/09</b>



13	SAMIRO RIBEIRO DA ROCHA	ÔNIBUS	NOR 6870	08/09
14	GINELSON ARAGÃO DE SOUZA	ÔNIBUS	JXF 3984	06
15	ALEXSANDRO DOS S. BARBOSA	ÔNIBUS	JXP 1656	06/07
16	LEILSON RODRIGUES DA SILVA	ÔNIBUS	JWY 6363	04
17	FRANCISCA ALVES DA SILVA	ÔNIBUS	JWU 5547	02
18	FRANCISCO PINHEIRO QUEIROZ	ÔNIBUS	JXE 4874	05/06
19	RAIMUNDA NEVES DE SOUZA	ÔNIBUS	JWT 8956	02
20	FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO	ÔNIBUS	JXO 7027	05
21	AUTO VIAÇÃO MANHÃO LTDA	ÔNIBUS	JXS 9598	05
22	AUTO VIAÇÃO MANHÃO LTDA	ÔNIBUS	JXF 2358	04
23	COSME DE SOUZA RABELO	KOMBI	JXN 8992	08
24	ROSELMA SOUZA DA SILVA	KOMBI	JXO 4777	06

09 – Senhora Presidente, vale asseverar, que a falta de manutenção desses veículos velhos vem acarretando prejuízos aos alunos da zona rural e a justificativa dos proprietários é o baixo valor pago pela empresa RAV, que não cobre as despesas de manutenção. ***É curial destacar, Sra. Presidente, esse Parlamento tem o dever e a obrigação de apurar as responsabilidades da empresa RAV TRANSPORTES, pertinentes aos fatos acima narrados.***

***10 – O modo operandi ardil dos Requeridos, torna-se ainda mais contundente, na medida em que avançam narrativas imputando a eles inúmeras denúncias de falta de transporte nos diversos ramais do município, efetivadas a esse Parlamento e nas redes sociais. Inclusive, a Polícia Rodoviária Federal vem detendo ônibus escolar por falta de itens de segurança e documentação irregular. A falta de professores e o transporte deficitário comprometeram o ano letivo da rede municipal de educação em 2017 e já esta comprometendo o do ano atual.***

***Conforme inteiro teor, os moradores do ramal São João do Urubuí II, e do ramal da Morena, neste ano, protocolaram abaixo assinado a esse Parlamento, solicitando providências contra a falta de transporte escolar, pois, os alunos estão sem transporte escolar para a escola da comunidade Jardim Floresta e de toda as comunidades do ramal da Morena, para as escolas da sede do município, de Balbina e da comunidade São Jose do Uatumã. Demais disso, na comunidade Santo Antônio do Abonari, pais denunciaram a precariedade do micro-ônibus que faz o transporte escolar para a escola Nova Jerusalém.***

11 – Por oportuno chamamos a atenção dos nobres edis para um fato importante, qual seja, houve uma diferença significativa entre os Contratos referentes ao **Pregão Presencial nº 018/2016**, com valores de **R\$ 3.697.720,00** e o **Pregão Presencial nº 003/2017**, com valores de **R\$**





**5.050.000,00, havendo um superfaturamento de R\$ 1.352.280,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais) para itens idênticos em curto espaço de tempo, de um ano para o outro, sendo itens idênticos, data máxima vênia, Sra. Presidente, a qualidade dos serviços só piorou.**

12 - Através do Diário Oficial dos Municípios, edição nº 1.843, 27/04/2017, a Prefeitura Municipal publicou o **Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 008/2017**, assinado em 03/04/2017, com o objeto “contratação de empresa para serviços de transporte escolar”, com valores de **R\$ 733.500,00** (setecentos e trinta e três mil e quinhentos reais).

13 - No Diário Oficial dos Municípios, edição nº 1.855, 16/05/2017, a Prefeitura Municipal publicou uma **“errata”** do Extrato do Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 008/2017, assinado em 12/05/2017, alterando os valores de **R\$ 733.500,00** (setecentos e trinta e três mil e quinhentos reais), para **R\$ 735.750,00** (setecentos e trinta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais).

14 - Neste norte, confirmamos a má-fé na conduta dos ora denunciados, se antes havia um superfaturamento de **R\$ 1.352.280,00** (hum milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta reais) para itens idênticos, através do **CONTRATO Nº 008/2017**, cujos valores iniciais totalizam **R\$ 5.050.000,00** (cinco milhões e cinquenta mil reais), acrescentando mais o Aditivo de Valor ao Contrato nº 008/2017, totalizando **R\$ 735.750,00** (setecentos e trinta e cinco mil e setecentos e cinquenta reais), concluimos que o valor final do Contrato nº 008/2017, totalizou **R\$ 5.785.750,00** (cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), desta feita, fora aumentando o superfaturamento para **R\$ 2.088.030,00** (dois milhões, oitenta e oito mil e trinta reais) em relação aos Contratos pagos no ano de 2016 pelos mesmos serviços.

15 - Firme no propósito de apurar a realidade dos fatos, é curial destacar, Sra. Presidente, o interesse dos gestores municipais para beneficiar a empresa **RAV CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP**, não teve limites, vejamos os contratos concedidos:

- a) Contrato nº 08/2017, com valores de **R\$ 5.050.000,00;**
- b) O Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 008/2017, com valores de **R\$ 735.750,00;**
- c) Que juntos totalizam **R\$ 5.785.750,00;**
- d) Fora novamente beneficiada com o **Contrato nº 045/2017**, desta vez com o valor de **R\$ 1.597.640,00** (hum milhão, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta reais), também para a locação de veículos para atender as



necessidades das Secretarias Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

16 – Conforme o Pregão Presencial SRP nº 017/2017, devidamente registrado na Ata de Julgamento e Prosseguimento do dia 07/04/2017, realizado as 11:00 horas, compareceram a sessão as empresas:

- I – RM Comercio de Peças Automotivas Ltda-ME;
- II – RAV Construções e Transportes Ltda-EPP;
- III – ENGEFORT Construção, Manutenção e Conservação Ltda-ME;
- IV – ACB Locadora de Veículos Ltda; e
- V – MI Caldeira Madureira – EPP.

17 – Na fase de lances se consagraram vencedoras:

a) a empresa ACB Locadora de Veículos Ltda foi vencedora do lote 01, com a proposta de **R\$ 1.810.000,00** (hum milhão, oitocentos e dez mil reais);

b) a empresa RAV Construções e Transportes Ltda-EPP foi considerada a vencedora do **lote 02**, por apresentar proposta no valor de **R\$ 2.822.600,00** (dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil e seiscentos reais);

c) a empresa ENGEFORT Construção, Manutenção e Conservação Ltda - ME, sagrou-se vencedora da melhor proposta no **lote 03**, com o valor de **R\$ 1.200.00,00** (hum milhão e duzentos mil reais).

d) O Pregoeiro oficial da prefeitura de Presidente Figueiredo, Sr. CLEBERSON DE SOUZA SILVA, declarou encerrado a reunião, lavrando a Ata de Julgamento e Prosseguimento do dia 07/04/2017, assinando com todas as empresas participantes do Pregão Presencial SRP nº 017/2017.

18 – No Relatório do **Pregão Presencial SRP nº 017/2017**, o Pregoeiro oficial da prefeitura de Presidente Figueiredo, Sr. CLEBERSON DE SOUZA SILVA, ratificou na íntegra, todas as informações contidas na Ata de Julgamento e Prosseguimento do dia 07/04/2017.

19 – No **CONTRATO Nº 045/2017**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO** e a empresa **RAV CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP**, objetivando a “locação de veículos”, as informações contidas na Ata de Julgamento e Prosseguimento do dia 07/04/2017 e no Relatório do Pregão Presencial SRP nº 017/2017, **Por oportuno impende destacar Sra. Presidente, que a Ata sofrera alterações significativas, principalmente em se tratando de objeto e valores**, senão vejamos:



a) na Ata de Julgamento e Prosseguimento do dia 07/04/2017, a empresa RAV Construções e Transportes Ltda-EPP foi considerada a vencedora do **lote 02**, por apresentar proposta no valor de **R\$ 2.822.600,00** (dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil e seiscentos reais), porém, no Contrato n° 045/2017, assinado no dia 11 do mês de abril de 2017, o valor global do CONTRATO foi alterado para a quantia de **R\$ 1.597.640,00** (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e quarenta reais), sendo reduzido em **R\$ 1.224.960,00** (hum milhão, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais);

20 - Seguindo a retórica, vale asseverar, que o Pregão Presencial SRP n° 017/2017, **confirma as denúncias do empresário e proprietário da empresa RM COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME, SR. RODNEY MENDES DE SOUZA**, haja vista as inconsistências contidas nesses Contratos 044, 045 e 046/2017. **As informações contidas nas Atas e no Relatório quando da realização do Pregão não poderiam ser ignoradas, alteradas, sendo para mais ou para menos, sem causar a nulidade do ato, pois caracteriza a maquiagem de um processo, que aparentemente foi criado para beneficiar as empresas vencedoras.**

21 - **RELAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO COM A EMPRESA RAV CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP NO ANO DE 2017:**

Item	Processos	Valor Mensal		Valor total
01	Contrato n° 008/2017	R\$	505.000,00	R\$ 5.050.000,00
02	Aditivo ao Contrato n° 008/2017	R\$	73.575,00	R\$ 735.750,00
03	Contrato n° 045/2017	R\$	159.764,00	R\$ 1.597.640,00
	TOTAL	<b>R\$</b>	<b>738.339,00</b>	<b>R\$ 7.383.390,00</b>

2.2 - **Diante a guisa de fatos acima expostas, e com apresentação de farta provas documentais, e provas testemunhais, anexadas a esta denúncia, asseverando, que os fatos narrados indicam sérios indícios de desvios de recursos públicos, superfaturamento dos contratos de transporte escolar, a prática de cartel pela falta de competidores no certame, sendo que na licitação realizada no ano de 2016, apenas 03 (três) empresas desistiram e 08 (oito) se tornaram vencedoras e agora, em 2017, das 21 (vinte e uma) empresas que compraram o edital, apenas 03 (três) participaram e SOMENTE 01 (UMA) CONSEGUIU VENCER, r. Presidenta, concluímos que existe base legal para solicitar a intervenção desse**



Parlamento Municipal para investigar os contratos firmados pela municipalidade com a empresa ora representada.

**23 - Neste diapasão, impende destacar que do simples exame ocular dos fatos aqui narrados, indicam suposto direcionamento de processos licitatórios para beneficiar a empresa RAV CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP, com a participação dos membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo;**

24 - Neste norte, confirmando a má-fé na conduta dos Representados, eis que no apagar das luzes, após todos os fatos acima descritos e indicados, eis que no finalzinho do ano, mais precisamente no dia 29/12/2017, o gestor municipal decidiu pela **PRORROGAÇÃO do Contrato nº 008/2017**, através do 2º Termo Aditivo, com vigência pelo período de 15/02/2018 a 31/12/2018, com os mesmos valores de **R\$ 5.050.000,00** (cinco milhões e cinquenta mil reais), Em 16/03/2018, publicou na página 59 o Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2017, Diário Oficial dos Municípios nº 2.080, no Valor de **R\$ 1.222.650,00** (um milhão, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), totalizando os valores globais para o transporte escolar em **R\$ 6.272.650,00** (seis milhões, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais). **Ex absurdo, Sra. Presidente, o serviço só piorou, temos ônibus velhos sucateados, não temos manutenção, além do mais, temos ônibus velhos recebendo como se fossem novos, a frota estar sucateada, o transporte escolar municipal esta vivenciando uma verdadeiro caos.**

**Por fim, Impende destacar, Sra. Presidente, que esse n. Parlamento tem o dever e a obrigação de apurar a empresa RAV CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP nos fatos acima exposto, pois são irrefutáveis.**

## **II - DO DIREITO, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Os autores buscam amparo no *caput* do art. 4º e seus incisos VII, VIII, X e inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201/67, *in verbis*:



Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Corroborando com o exposto, transcrevemos alguns artigos da Lei de Improbidade Administrativa caput do artigo 7º, § 1º, artigo 14 c/c artigo 15, Parágrafo Único todos da Lei nº 8.429/92, adiante transcritos:

Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa ou Lei do Colarinho Branco:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que



seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

## DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Câmara também pode exercer uma função judiciária, porque cabe a ela processar e julgar o Prefeito por crime de responsabilidade, além de julgar os próprios Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara, em caso de irregularidades, desvios éticos ou falta de decoro parlamentar.

A função de controle da Câmara de Vereadores está prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no seu art. 31:

Isso significa que é responsabilidade do vereador fiscalizar e controlar as contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República de acompanhar a execução do orçamento do município e verificar a legalidade e legitimidade dos atos do Poder Executivo. É função do vereador avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito, senão vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

***E por fim, ante à guisa de provas apresentadas a este Parlamento, provas documentais, provas testemunhais, relatos de Presidentes de Comunidades, denúncias de pais, denúncias de alunos, é curial destacar, que as provas apresentadas, são irrefutáveis, r. Presidenta, esse Parlamento tem o dever e a obrigação de apurar a empresa RAV TRANSPORTES, pertinentes aos fatos acima narrados.***

### **III - DO PEDIDO:**

Assim, ao azo do exposto, e com base no ordenamento jurídico vigente, Decreto Lei nº 201/67; Lei nº 8.666/92; Lei Nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, c/c art. 31 da CF/88, restando absolutamente comprovados os fatos declinados na respectiva Representação, em face das justas causas apresentadas a este parlamento, em desfavor dos Representados, requerem, respeitosamente, ao prudente arbítrio de Vossa Excelência:

I – Que seja recebida e autuada, colocada na Ordem do Dia a presente Representação e cumprida todas as formalidades legais, elencadas no art. 5º do Decreto Lei nº 201/1967;

II – Seja comunicado ao Ministério Público Estadual - MPE e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE para acompanhar a apuração das denúncias, nos termos do Parágrafo Único do art. 15 da Lei nº 8.429/92;

III – Que seja facultado aos autores, praticar todos os atos de acusação, como também em acompanhar todos os atos do Processo e oitivas, bem como se pronunciar pelo prazo necessário na Sessão de julgamento;

IV – em caso de condenação, sejam os denunciados afastados de suas funções nos precisos termos do inciso VI, artigo 5º, do Decreto Lei nº 201/1967;

V – Protestam provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.



BITTAR ADVOCACIA

---

Termos em que,  
Pedem e esperam providências.

Presidente Figueiredo, 18 de junho de 2018


  
Afonso Celso Linhares OAB/AM 4.286  
T. Eleitor n. 0008 8334 2240

  
Angélica Maria Monteiro OAB/AM 2.659  
T. Eleitor n° 0177 4477 2267

  
Clemente Augusto Neto OAB/AM 10.785  
T. Eleitor n° 0223 8733 2216

  
Haroldo Marques Bittar OAB/AM 6.394  
T. Eleitor n° 0048 2459 2283

  
Júlio Cezar de Oliveira Maciel OAB/AM 5.172  
T. Eleitor n° 0207 9550 2259

  
Ricardo Almeida OAB/AM 4.884  
T. Eleitor n. 0044 8697 2283

  
Ricardo Amâncio de Souza OAB/AM 11.319  
T. Eleitor n. 0169 7476 2208





Rol de documentos:

01 – Anexo 01 CD CONTENDO FOTOS E DOCUMENTOS.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 01 - **Sr. MAURÍCIO BENEDITO GOMES BISSOLI**, ex-Secretário Municipal de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo;
- 02 - **Sr. LUIZ DE ALMEIDA NEVES**, que assumiu as funções de Secretário de Controle Interno no dia 15/08/2017;
- 03 - **Sr. RODNEY MENDES DE SOUZA**, proprietário da empresa RM Comercio de Peças Automotivas Ltda-ME, com endereço a Rua Imbau nº 28, Cidade Nova.
- 04 - **Sra. ROSEDILSE DE SOUZA DANTAS. Sr. JOTA JORGE JUNIOR – SÓCIOS DA EMPRESA RAV CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.** Endereço Rua Sucupira nº 23, Bairro Morada do Sol, Presidente Figueiredo.
- 05 - **SR. COSME DE SOUZA RABELO**, proprietário do veículo tipo Kombi, placa JXN 8992,
- 06 - **A EMPRESA AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA**, proprietária dos veículos de placas JXF 2358, JXS 9598, JXI 5597, JXG 6625, JXL 3402, com sede na BR 174, km 989, Antigo 106, Sr. UDSOM MARANHÃO SANTOS DUARTE, Sócio-Administrado;
- 07 - **RAIMUNDA NEVES DE SOUZA**, proprietária do veículo de placa JWT 8956;
- 08 - **FRANCISCA ALVES DA SILVA**, proprietária do veículo de placa JWU 5547;
- 09 - **GINELSON ARAGÃO DE SOUZA**, proprietário do veículo de placa JXF 3984;
- 10 - **LEILSON RODRIGUES DA SILVA**, proprietário do veículo de placa JWY 6363;
- 11 - **Sra. ROSELMA SOUZA DA SILVA**, proprietária dos veículos de Placas NON 2908 e JXH 4515;
- 12 - **GARÇA REAL TRANSPORTE**, proprietária dos veículos de Placas JXY 7304, NON 2918, NOZ 7500, com sede a Rua Constelação de Gemeos nº 79 – B, bairro Aleixo - Manaus/AM, CEP. 69.083-010, Sr. Paulo Cezar Barreira Junior, sócio administrador.